



Publicado no Jornal  
Diário MS  
em, 03/10/04

Câmara Mun. de Eldorado Protocolo Nº <u>308/2004</u>  09 DEZ 2004 Recebido (X) Expedido ( ) 
--

LEI MUNICIPAL Nº 628/2004

*“Institui a Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública-COSIP”*

**MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO**, Prefeita Municipal de Eldorado/MS, faço saber que o povo de Eldorado, através de seus legítimos representantes na Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** - Fica instituída a contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP, destinada ao custeio da iluminação pública.

**Art. 2º** - Considera-se custeio dos serviços de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública além de outros correlatos.

**§ 1º** - Compõem o custo do serviço de iluminação pública as despesas com: custo de energia elétrica, estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos e gastos necessários à realização dos serviços.

**Art. 3º** - O serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de extensão deste Município.

**Art. 4º** - O valor da contribuição para o custeio da Iluminação Pública - COSIP, será de: isento para os contribuintes que consumirem até 50 (cinquenta) Kw/h (quilowatts hora por mês); R\$ 5,00 (cinco reais) para os contribuintes que consumirem mais de 50 (cinquenta) Kw/h (quilowatts hora por mês) até 100 (cem) Kw/h (quilowatts hora por mês); R\$ 9,00 (nove reais) para os contribuintes que consumirem mais de 100 (cem) Kw/h (quilowatts hora por mês) até 200 (duzentos) Kw/h (quilowatts hora por mês); R\$ 19,00 (dezenove reais) para os contribuintes que consumirem mais de 200 (duzentos) Kw/h (quilowatts hora por mês) até 300 (trezentos) Kw/h (quilowatts hora por mês); R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para os contribuintes que consumirem mais de 300 (trezentos) Kw/h



(quilowatts hora por mês) até 500 (quinhentos) Kw/h (quilowatts hora por mês); R\$ 40,00 (quarenta reais) para os contribuintes que consumirem mais de 500 (quinhentos) Kw/h (quilowatts hora por mês) até 1000 (mil) Kw/h (quilowatts hora por mês); R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os contribuintes que consumirem mais de 1.000 (mil) Kw/h (quilowatts hora por mês) até 1500 Kw/h (quilowatts hora por mês); R\$ 60,00 (sessenta reais) para os contribuintes que consumirem mais de 1.500 (mil e quinhentos) Kw/h (quilowatts hora por mês) até 2.000 (dois mil) Kw/h (quilowatts hora por mês); R\$ 70,00 (setenta reais) para os contribuintes que consumirem mais de 2.000 (dois mil) Kw/h (quilowatts hora por mês) até 3.000 (três mil) Kw/h (quilowatts hora por mês); R\$ 80,00 (oitenta reais) para os contribuintes que consumirem mais de 3.000 (três mil) Kw/h (quilowatts hora por mês) até 4.000 (quatro mil) Kw/h (quilowatts hora por mês); R\$ 90,00 (noventa reais) para os contribuintes que consumirem mais de 4.000 (quatro mil) Kw/h (quilowatts hora por mês) até 5.000 (cinco mil) Kw/h (quilowatts hora por mês); R\$ 100,00 (cem reais) para os contribuintes que consumirem acima de 5.000 (cinco mil) Kw/h (quilowatts hora por mês).

§ 1º - Para efeito desta Lei considera-se:

I – unidade mobiliária autônoma: os bens imóveis edificados ou não, bem como os apartamentos, escritórios, salas sobrelojas, boxes e demais unidades em que o imóvel for dividido.

II – Unidade não mobiliária: os bens permanentes ou não, tais como bancas, trailers, barracas, palcos para shows e assemelhados.

§ 2º - Para identificação das unidades de que trata este artigo, o Município poderá utilizar-se de cadastro imobiliário, da rede de distribuição de energia elétrica ou de outra base de informações que permitam a identificação do usuário do serviço.

Art. 5º - O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades mobiliárias autônomas, edificadas ou não e das unidades não mobiliárias ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste Município, e que sejam beneficiárias do serviço de que trata esta Lei.

Art. 6º - A contribuição para Custeio de serviços de Iluminação Pública – COSIP será lançada mensalmente, juntamente com a fatura de consumo de energia elétrica, pela Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica.

Art. 7º - O montante arrecadado pela COSIP será destinado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública de que trata esta Lei.



**Art. 8º** - Fica o Poder Executivo a firmar Convênio com a Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, com a finalidade de dar cumprimento ao contido no art. 6º desta Lei.

**Parágrafo único** – A Empresa Concessionária de Distribuição de energia Elétrica será responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição devendo repassar o montante arrecadado para os cofres públicos municipais segundo as disposições contidas no convênio referido no caput deste artigo.

**Art. 9º** - A demais disposições necessárias para a implantação do tributo instituído pela presente Lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

**Art. 10** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrária, em especial a Lei Municipal nº 582/02 de 23 de dezembro de 2002.

Município de Eldorado – MS, primeiro dia do mês de dezembro de 2004.

  
**Mara Elisa Navacchi Caseiro**  
Prefeita Municipal